



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 115/2019**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 214/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 036/2019 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER TÍTULOS DEFINITIVOS
DE TERRENOS URBANOS
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 245/2019-PGL o Projeto de Lei nº 103/2019, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Na justificativa o Executivo enfatiza a importância do Projeto de Lei, fundando na necessidade de regularização fundiária, de forma a encerrar uma relação jurídica com o particular e lhes garantir segurança jurídica.

3. O cerne é conceder título definitivo aos requerentes abaixo:

Nº	Requerente	Endereço	Qd.	Lt.	Bairro	Proc.
01	Antônio Ferreira Viana	Av. Fortaleza	167	56	Rio Verde	10.754
02	Wiljeder de Sousa Cortes	Rua "G"	56	28	União	10.775

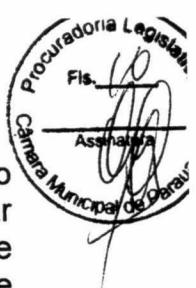
4. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

6. O projeto, como já mencionado, visa regularizar por meio de documentação legal, situação pré-existente e há muito consolidada, pendente somente deste ato do Executivo.

C.R. 1



7. Prima facie, insta mencionar que tramita nesta casa de leis, o Projeto de Lei nº Projeto de lei nº 033/2019, que visa alterar e revogar dispositivo da Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a utilização do patrimônio do município, estando ainda pendente de análise nas comissões, bem como da respectiva votação.

8. Com a assunção dos municípios à condição de ente federado, patrocinada pela Constituição de 1.988, a unidade federada "Estado" foi obrigada a deixar de regular o território de seus municípios, tendo estes assumido a total autonomia para regular o uso, o parcelamento e a ocupação de seu território.

9. Assim é a garantia do art. 30, inciso VIII e do art. 182, ambos da Constituição Federal de 1.988:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

10. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso XI, reproduz *ipsis literis* o texto do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 8º (...).

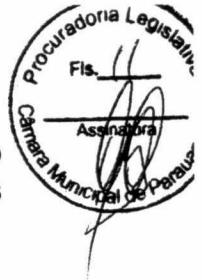
(...);

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"

11. Quanto a competência para iniciar o processo legislativo irretocável o Projeto de Lei, vez que pertencendo ao Executivo, o Prefeito o subscreveu e o protocolou nesta Casa.

12. No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

13. Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792, de 27 de outubro de 1.992 e 1124, de 05 de maio de 1.993, não descaracterizando demasiadamente a lei ordenadora. Já as Leis Municipais nº 4.345, de 12 de outubro de 2007 e 4.682, de 22 de dezembro de 2016, deram nova redação ao art. 17 da lei de regência, modificando, sobretudo, as medidas de testada e medidas laterais.



14. Os dispositivos legais que fazem referência e disciplinam o assunto colocado à baila instituindo os parâmetros de aferição dos processos administrativos, constam dos artigos 14 e 17, *in verbis*:

Art. 14. Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria através dos órgãos competentes e publicado o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local e nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização legislativa, em lei especial para titulação.

Art. 17. Não será concedido Título Definitivo de terrenos nas zonas urbanas ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12 (doze) metros de testada e nem menos que 05 (cinco) metros, quando destinados para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo é de 05 (cinco) metros de testada em uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 25 (vinte e cinco) metros, exceto para os que comprovarem, através de documentos hábeis, que até o dia 31 de dezembro de 2007, já possuíam edificações de prédio ou outra construção sólida em lote de terras com medição inferior as fixadas neste artigo.

15. Os arts. 14 e 17 da Lei 031/89 e alterações são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que comporão o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

16. Compulsando os autos do processo legislativo verifico que consta um "CD" com os arquivos relacionados a estes autos onde se vislumbra os arquivos do Edital nº 004/19, de 15/07/2019 e Edital nº 009/2019, de 05/08/2019, que segundo o carimbo apostado no canto superior esquerdo, foram publicados no quadro de avisos da Coordenadoria de Terras nas mesmas datas de suas feituras, dando conta a população de que os requerentes mencionados alhures, ingressaram com pedido de titulação definitiva e convidando os confinantes ou qualquer pessoa do povo que tivesse interesse, a apresentar protestos, reclamações, impugnações e etc.

17. Pelo teor da norma traduzida no art. 14, o edital é ato e requisito imprescindível, revelador dos princípios da publicidade e da legalidade dos atos da administração pública, bem como espelha a segurança jurídica entre terceiros, na medida em que por ele a administração desincumbe-se de possíveis direitos de terceiros, dando vazão ao exercício do contraditório, bem como conferindo maior segurança às relações jurídicas antes da prática do ato de concessão do título definitivo.

18. Verifico, pois, que o Executivo não carreou provas nos autos de que o edital fora publicado nos termos do art. 14, que explicitamente determina que o mesmo seja publicado na imprensa local e nos lugares públicos:



Art. 14. Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria através dos órgãos competentes e publicado o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local e nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos (...)

19. E frise-se que o legislador escreveu "lugares públicos", de forma a evidenciar ser mais de um.

20. Quanto aos requisitos legais balizadores da observância das dimensões específicas dos imóveis em si, entendo que ambos os processos administrativos anexados por meio de mídia digital ao processo legislativo, galgaram êxito com relação a legislação de regência.

21. Além dos requisitos trazidos pelos arts. 14 e 17 já mencionados, esta Procuradoria Especializada sugere que a Administração também solicite dos requerentes, uma certidão negativa de ações possessórias junto ao fórum, com relação ao imóvel que se pretenda a titulação, como forma de antever e prever litígios por ventura existentes e ter maior segurança para a prática do ato jurídico da titulação.

22. Não obstante a menção relativa aos itens 18 e 19, entendo que requerer no caso vertente o reto cumprimento da letra da lei, é demorar ainda mais a entrega de serviço público aos requerentes, vez que estes já se submeteram a todas a exigências por parte da administração.

23. Por fim, insta mencionar que não obstante os pareceres jurídicos prévios exarados pela Procuradoria Geral Legislativa desta casa não ter o caráter de observância obrigatória pelas comissões e pelos demais edis, os argumentos e ou teses neles esposados espelham entendimentos em simetria ao que determina o ordenamento jurídico brasileiro, bem como da mais sólida jurisprudência possível, requerendo, como consequência, que os entendimentos diversos sejam lastreados por argumentos que contenham no mínimo a robustez capaz de desqualificar e ou desconfigurar a argumentação posta.

3) CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade** do Projeto de Lei nº 103/2019, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas.

25. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 04 de dezembro de 2019.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019